



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 050/2015



ALTERA A LEI Nº 4.547, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2003 QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 4.547, de 05 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º – As oficinas mecânicas e retíficas e outras empresas que manipulem combustíveis, óleos e graxas, instaladas no Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigadas a instalar caixa separadora de água e óleo; os lava-jatos, ou empresas que possuem tal atividade como garagens ônibus e frotas transportadoras e similares, além da caixa separadora de água e óleo também serão obrigadas a instalar caixas decantadoras de sedimentos, objetivando a separação e retenção dos resíduos provenientes de suas atividades.

Art. 2º - A Lei Municipal nº 4.547, de 05 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

Art. 1º-A – A área de trabalho dos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta lei deverá possuir pavimento impermeável, sem ralos ou drenos direcionados para encanamento interligado a rede coletora de esgoto ou equivalentes.

§ 1º – A água da drenagem gerada pelas atividades das referidas empresas deve ser direcionada, por meio de calhas ou canaletas coletoras no piso, para Caixa Separadora de Água e Óleo (SAO) e caixas decantadoras de sedimentos, antes de ser lançada na rede coletora de esgoto ou equivalentes.

§ 2º - Os resíduos sólidos gerados nas atividades descritas no art. 1º, tais como pano, estopas, serragens, papelões, recipientes, embalagens, filtro de óleo usado, peças sujas de substâncias oleosas, óleo inservível, borra/lama das SAOs, o material proveniente da limpeza das caixas decantadoras, resíduos de varrição contaminados e outros similares é de responsabilidade do gerador e deve ser descartado corretamente para tratamento, devendo ser recolhido e transportado por empresas devidamente capacitadas e licenciadas, a fim de realizar o tratamento adequado destes resíduos, seja ele co-processamento, incineração ou aterramento.

§ 3º - O empreendedor deverá disponibilizar aos órgãos ambientais, inclusive CODEMA, o comprovante de recolhimento dos resíduos coletados, emitido por empresa credenciada e licenciada pelos órgãos competentes.

§ 4º - Deverá ser realizada limpeza e manutenção periódica da Caixa Separadora de Água e Óleo e das Caixas Decantadoras.

§ 5º - O sistema de tratamento de efluentes deverá ser de fácil acesso, para verificação e inspeção do Órgão Ambiental competente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 6º - O efluente tratado deverá passar por análise laboratorial semestralmente ou quando solicitado pelos órgãos fiscalizadores e estar em concordância com os parâmetros de referência da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº. 01 de 05 de maio de 2008 ou outra que venha a substituí-la.

§ 7º - Os empreendimentos mencionados no art. 1º devem adotar medidas para atender o que determina as Resoluções do CONAMA 357/2005 e 430/2011, ou outra que venha a substituí-las.

Art. 3º - A Lei Municipal nº 4.547, de 05 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

Art. 1º -B – As operações de pintura e lanternagem devem ser realizadas em estufas, provida de sistema de exaustão e de equipamentos eficientes para a retenção de material particulado e substâncias voláteis.

§ 1º - As oficinas de lanternagem e pintura deverão dispor de área de manuseio da atividade impermeável, canaletas direcionando águas utilizadas/contaminadas para caixas decantadoras.

§ 2º - Os resíduos da atividade de pintura deverão ser destinados de forma ambientalmente adequada, mediante comprovante de recolhimento e tratamento, para fins de fiscalização dos órgãos ambientais.

Art. 4º - O art. 3º da Lei Municipal nº 4.547, de 05 de novembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º – As infrações a esta Lei, ficam sujeitas à multa de 2,0 UFM (duas unidades fiscais municipais), aumentada em 30% (trinta por cento) a cada reincidência.

Art. 5º - Fica revogado o disposto no parágrafo único do art. 1º, bem como o art. 4º da Lei Municipal nº 4.547, de 05 de novembro de 2003.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MAIO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

**À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer**

18/06/15

Presidente

**À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.**

04/06/15

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em causa visa aprimorar a Lei 4.547/03, de modo a melhor atender sua finalidade, qual seja, coibir o lançamento, nas redes de esgotos e cursos d'água, de substâncias nocivas ao meio ambiente.

Cria obrigação para as empresas que manipulam combustíveis, óleos e graxas de conferir destinação adequada a esses resíduos, visando prevenir contaminação dos corpos hídricos de nossa cidade.

Além do mais, corrige falhas existentes na Lei original, conferindo maior efetividade.

Importante perceber que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, sendo sua preservação de relevante interesse público, dada sua essencialidade para a manutenção da vida humana.

Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 26 DE MAIO DE 2015.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 50/2015



ALTERA A LEI Nº 4.547, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2003 QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 4.547, de 05 de novembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º – As oficinas mecânicas e retíficas e outras empresas que manipulem combustíveis, óleos e graxas, instaladas no Município de Conselheiro Lafaiete ficam obrigadas a instalar caixa separadora de água e óleo; os lava-jatos, ou empresas que possuem tal atividade como garagens ônibus e frotas transportadoras e similares, além da caixa separadora de água e óleo também serão obrigadas a instalar caixas decantadoras de sedimentos, objetivando a separação e retenção dos resíduos provenientes de suas atividades.

Art. 2º - A Lei Municipal nº 4.547, de 05 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

Art. 1º-A – A área de trabalho dos estabelecimentos mencionados no art. 1º desta lei deverá possuir pavimento impermeável, sem ralos ou drenos direcionados para encanamento interligado a rede coletora de esgoto ou equivalentes.

§ 1º – A água da drenagem gerada pelas atividades das referidas empresas deve ser direcionada, por meio de calhas ou canaletas coletoras no piso, para Caixa Separadora de Água e Óleo (SAO) e caixas decantadoras de sedimentos, antes de ser lançada na rede coletora de esgoto ou equivalentes.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-16

-15-Mai-2015-15:32-015729-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - Os resíduos sólidos gerados nas atividades descritas no art.

1º, tais como pano, estopas, serragens, papelões, recipientes, embalagens, filtro de óleo usado, peças sujas de substâncias oleosas, óleo inservível, borra/lama das SAO, o material proveniente da limpeza das caixas decantadoras, resíduos de varrição contaminados e outros similares é de responsabilidade do gerador e deve ser descartado corretamente para tratamento, devendo ser recolhido e transportado por empresas devidamente capacitadas e licenciadas, a fim de realizar o tratamento adequado destes resíduos, seja ele co-processamento, incineração ou aterramento.

§ 3º - O empreendedor deverá disponibilizar aos órgãos ambientais, inclusive CODEMA, o comprovante de recolhimento dos resíduos coletados, emitido por empresa credenciada e licenciada pelos órgãos competentes.

§ 4º - Deverá ser realizada limpeza e manutenção periódica da Caixa Separadora de Água e Óleo e das Caixas Decantadoras.

§ 5º - O sistema de tratamento de efluentes deverá ser de fácil acesso, para verificação e inspeção do Órgão Ambiental competente.

§ 6º - O efluente tratado deverá passar por análise laboratorial semestralmente ou quando solicitado pelos órgãos fiscalizadores e estar em concordância com os parâmetros de referência da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG nº. 01 de 05 de maio de 2008 ou outra que venha a substituí-la.

§ 7º - Os empreendimentos mencionados no art. 1º devem adotar medidas para atender o que determina as Resoluções do CONAMA 357/2005 e 430/2011, ou outra que venha a substituí-las.

Art. 3º - A Lei Municipal nº 4.547, de 05 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

Art. 1º-B – As operações de pintura e lanternagem devem ser realizadas em estufas, provida de sistema de exaustão e de equipamentos eficientes para a retenção de material particulado e substâncias voláteis.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 1º As oficinas de lanternagem e pintura deverão dispor de área de manuseio da atividade impermeável, canaletas direcionando águas utilizadas/contaminadas para caixas decantadoras.

§ 2º Os resíduos da atividade de pintura deverão ser destinados de forma ambientalmente adequada, mediante comprovante de recolhimento e tratamento, para fins de fiscalização dos órgãos ambientais.

Art. 4º - O art. 3º da Lei Municipal nº 4.547, de 05 de novembro de 2003 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º - As infrações a esta Lei, ficam sujeitas à multa de 2,0 UFM (duas unidades fiscais municipais), aumentada em 30% (trinta por cento) a cada reincidência.

Art. 5º - Fica revogado o disposto no parágrafo único do art. 1º, bem como o art. 4º da Lei Municipal nº 4.547, de 05 de novembro de 2003.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE ABRIL DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa



O projeto de lei em causa visa aprimorar a Lei 4.547/03, de modo a melhor atender sua finalidade, qual seja, coibir o lançamento, nas redes de esgotos e cursos d'água, de substâncias nocivas ao meio ambiente.

Cria obrigação para as empresas que manipulam combustíveis, óleos e graxas de conferir destinação adequada a esses resíduos, visando prevenir contaminação dos corpos hídricos de nossa cidade.

Além do mais, corrige falhas existentes na Lei original, conferindo maior efetividade.

Importante perceber que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, sendo sua preservação de relevante interesse público, dada sua essencialidade para a manutenção da vida humana.

Assim, apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE ABRIL DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA





MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Estado de Minas Gerais



LEI Nº 4.547/2003

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As oficinas mecânicas, os lava-jatos, as retíficas, garagens de coletivos e frotas transportadoras, além de outras empresas que manipulam combustíveis, óleos e graxas, instaladas no município de Conselheiro Lafaiete, ficam obrigadas a construir em suas instalações, caixas retentoras de sólidos, óleos e graxas, objetivando a separação e retenção de resíduos poluentes provenientes de suas atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO. O projeto padrão para as caixas mencionadas no caput deste artigo, será fornecido pelo Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), a requerimento da empresa, encaminhado ao referido órgão municipal.

Art. 2º. A fiscalização do cumprimento desta Lei, será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras e do CODEMA em caráter supletivo.

Art. 3º. As infrações a esta Lei, ficam sujeitas à multa de 2,0 UFM (duas unidades fiscais municipais), aumentada em 30% (trinta por cento) nas reincidências, e serão recolhidas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, que será regulamentado por Lei posterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. A empresa que reincidir na mesma infração pela 3ª (terceira) vez, terá seu alvará de funcionamento cassado pelo Município.

Art. 4º. As empresas aptas, terão um Alvará de Licenciamento Ambiental emitido pelo CODEMA, cuja taxa de emissão será regulamentada por Lei posterior.

Art. 5º. As empresas citadas no art. 1º, terão o prazo de 120 dias contados da publicação desta Lei, para a instalação dos equipamentos.



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Estado de Minas Gerais



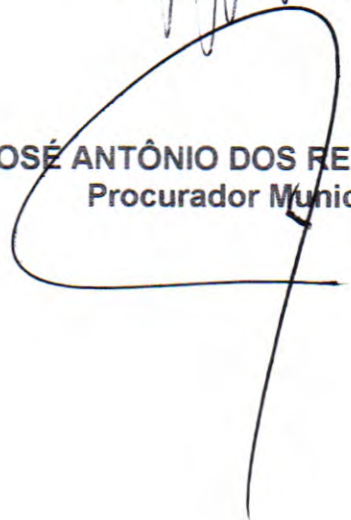
Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 05 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2003.


VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal


JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 071/2015

Projeto de Lei nº 050/2015

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei *Altera a Lei nº 4.547, de 05 de novembro de 2003, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de equipamentos de controle ambiental no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências."*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 10.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O legislador constituinte, ciente da importância do meio ambiente, assegura a todos, no seu art. 225, um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo à coletividade e ao Poder Público, as obrigações de defendê-lo e preservá-lo. Neste contexto, foi estabelecida no artigo 24, inciso VI da Constituição da República a competência concorrente de todos os entes federativos para legislar sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição."

O Município tem competência para legislar sobre questões ambientais, obedecido o critério do interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, nos termos dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Neste ponto, cumpre enfatizar que a competência municipal para legislar sobre direito ambiental encontra-se associada ao interesse local. Registre-se, também, que esta competência para editar normas ambientais, que atendam ao interesse local, não se confunde com a competência para fiscalizá-las.

Cabe destacar também que atualmente uma das grandes preocupações tem sido com a preservação do meio ambiente, especialmente com os recursos hídricos, conforme demonstrado no Projeto de Lei ora em análise.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber Emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

2

QUORUM

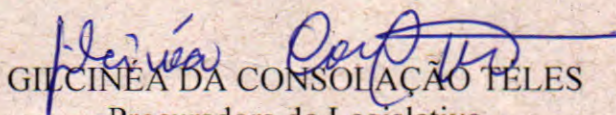
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE JUNHO DE 2015.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 050/2015

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 050/2015

O art. 4º do Projeto de Lei nº 050/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - O art. 3º da Lei Municipal nº 4.547, de 05 de novembro de 2003 passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 3º – As infrações a esta Lei ficam sujeitas à multa de 2 UFM (Duas Unidades Fiscais do Município), aumentada em 30% (trinta por cento) a cada reincidência.’”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 050/2015

O art. 5º do Projeto de Lei nº 050/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

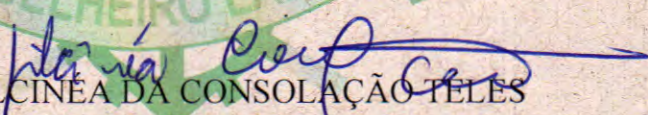
“Art. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 050/2015

O art. 6º do Projeto de Lei nº 050/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 4º da Lei Municipal nº 4.547, de 05 de novembro de 2003.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE JUNHO DE 2015.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 050/2015

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
18/06/15

Presidente

O Projeto de Lei nº 050/2015, que *Altera a Lei nº 4.547, de 05 de Novembro de 2003, que "Dispõe Sobre a Obrigatoriedade do Uso de Equipamentos de Controle Ambiental no Município de Conselheiro Lafaiete e Dá Outras Providências"*, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade alterar a Lei nº 4.547, de 05 de novembro de 2003.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta veio acompanhada de justificativa fls. 08, bem como parecer favorável a tramitação do presente projeto pela procuradoria do legislativo fls. 11/12.

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua legalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não havendo impedindo para sua tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000162
Data: 17/06/2015 Horário: 08:44
Legislativo

-17-Jun-2015-07:23-01.6065-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-15



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 050/2015



O art. 4º do Projeto de lei nº 050/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - O art. 3º da Lei Municipal nº 4.547, de 05 de novembro de 2003 passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 3º As infrações a esta Lei ficam sujeitas à de 2UFM (Duas Unidades Fiscais do Município), aumentada em 30% (trinta por cento) a cada reincidência.’ ”

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI Nº 050/2015

O art. 5º do Projeto de Lei nº 050/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.”

EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE LEI Nº 050/2015

O art. 6º do Projeto de Lei nº 050/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 4º da Lei Municipal nº 4.547, de 05 de novembro de 2003.”

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 050/2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 050/2015, que *“Altera a Lei nº. 4.547, de 05 de novembro de 2003, que ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de equipamentos de controle ambiental no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências’”* de autoria do Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade de instalação de “caixa separadora de água e óleo” e de “caixas decantadoras de sedimentos” em estabelecimentos que manipulam combustíveis, óleos e graxas, impedindo o lançamento direto de detritos e resíduos provenientes de suas atividades nos esgotos do município.

Sendo atividades que oferecem riscos ao meio ambiente, notadamente ao sistema público de esgoto, as oficinas mecânicas, retíficas e empresas que manipulam combustíveis, óleos e graxas, em sua grande maioria procedem ao armazenamento inadequado dos resíduos decorrentes da atividade como óleo lubrificante usado, óleo combustível e solventes utilizados para a limpeza das peças dos veículos e, em função do considerável aumento de estabelecimentos deste tipo em nossa cidade, patente a necessidade de adequação às exigências ambientais cada vez mais restritivas.

O armazenamento inadequado de resíduos perigosos, sem cobertura ou revestimento apropriado, permite o carreamento de substâncias adversas ao tratamento de esgoto biológico, juntamente com as águas pluviais ou devido à falta de cuidados no manuseio dos produtos ou acidentes com derramamento.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto Lei nº. 050/2015.



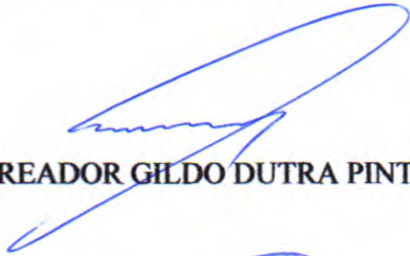
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas apresentadas pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE JUNHO DE 2015.



VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 050/2015

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei em análise de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso V do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade Alterar a lei nº 4.547, de 05 de novembro de 2003 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de equipamento de controle ambiental no Município de Conselheiro Lafaiete".

Insta salientar que o presente projeto visa garantir a saúde pública e a preservação do meio ambiente, especialmente os recursos hídricos, coibindo o lançamento nas redes de esgotos e cursos d'água, de substâncias nocivas ao meio ambiente por empresas que manipulam combustíveis, óleos e graxas, o que se mostra de suma importância para a coletividade e uma preocupação com o desenvolvimento sustentável da nossa cidade.

E, estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE JULHO DE 2015.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

BENITO NICOLAU LAPORTE


DIVINO PEREIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 050-2015

Segue o parecer em 02(duas) laudas.

EXPEDIENTE
18/08/15

Precedente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 050-2015, que *Altera a Lei nº 4.547, de 05 de novembro de 2003, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de equipamentos de controle ambiental no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"*, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, atendendo ao disposto do art. 89, inciso III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise de iniciativa do Vereador Pedro Américo de Almeida tem como objetivo aprimorar a Lei nº 4.547/03, de modo a melhor atender sua finalidade, qual seja, coibir o lançamento, nas redes de esgotos e cursos d'água, de substâncias nocivas ao meio ambiente.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo que opinou favoravelmente pela legalidade e constitucionalidade às fls. 12/13 com algumas sugestões de emendas.

As Comissões de Legislação e Justiça, de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural e a de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico, manifestaram favoravelmente pela aprovação do projeto em análise, sendo que a Comissão de Legislação e Justiça apresentou emendas.

Ao analisar o referido Projeto de Lei, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuidos no caput do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos, 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, prima facie, no supracitado Projeto de Lei Complementar aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, não havendo, assim, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação deste Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

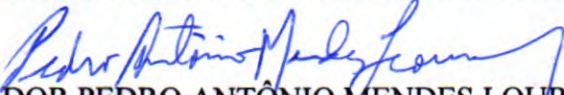


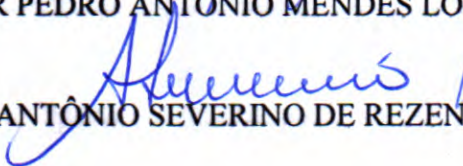
**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO
E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 050-2015**

parecer favorável à sua aprovação e às emendas sugeridas, devendo ser discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE AGOSTO DE 2015.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO



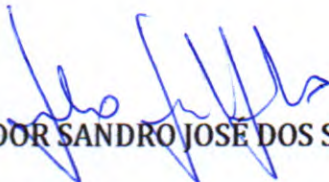
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

O Vereador infra-assinado, nos termos do disposto no artigo 256 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requerem de V.Exa. o adiamento, por 90 (noventa) dias, da discussão e votação do Projeto de Lei nº 050/2015, que "Altera a Lei nº 4.547, de 05 de novembro de 2003, que ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de equipamentos de controle ambiental no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providência"***".

SALA DAS SESSÕES, 27 DE AGOSTO DE 2015.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/GCT/

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 050/2015

Emenda nº _____

O art. 6º do Projeto de Lei nº 50/2015 passa a vigor com a seguinte :

“Art.6º - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a publicação, sendo que as empresas que já instaladas no Município antes da vigência desta Lei poderão ainda se adequar no prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a primeira autuação.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE NOVEMBRO DE 2015.


Vereador José Ricardo Sírío
(Zezé do Salão)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº: 050/2015

O vereador proponente, vem respeitosamente perante V. Exas., com fundamento no *caput* do art. 242 e no seu respectivo §1º do Regimento Interno desta Casa, apresentar a seguinte emenda ao supracitado Projeto de Lei:

Emenda Nº 01 ao Projeto de Lei nº: 050/2015

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 050/2015, renumerando-se os seguintes.

Justificativa

A sugestão de emenda, mostra-se conveniente, na medida em que intenciona não onerar demasiadamente àqueles que desenvolvem operações de pintura e lanternagem, tentando com isso adequar a proposição à realidade do município.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE NOVEMBRO DE 2015.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO